

5831/04 (Presse 37)

2561.^a sessão do Conselho

– JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS –

Bruxelas, 19 de Fevereiro de 2004

Presidente: **Michael McDOWELL**
Ministro da Justiça, da Igualdade e da Reforma
Legislativa

Internet: <http://ue.eu.int/>
E-mail: press.office@consilium.eu.int

Para mais informações - tel. 32 2 285 95 48 – 32 2 285 63 19

5831/04 (Presse 37)

ÍNDICE¹

PARTICIPANTES	4
 PONTOS DEBATIDOS	
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO ÀS DECISÕES DE CONFISCO	6
PONTO DA SITUAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO MANDATO DE DETENÇÃO EUROPEU	7
ACÇÃO DA UE CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA NOS BALCÃS OCIDENTAIS	8
RELATÓRIO SOBRE A CEPOL (ACADEMIA EUROPEIA DE POLÍCIA) – <i>Conclusões do Conselho</i>	9
MANUAL PARA A PREVENÇÃO DE ACTOS TERRORISTAS NOS JOGOS OLÍMPICOS	11
NORMAS MÍNIMAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO E RETIRADA DO ESTATUTO DE REFUGIADO	12
NORMAS MÍNIMAS RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES A PREENCHER PARA PODER BENEFICIAR DO ESTATUTO DE REFUGIADO OU DE PESSOA QUE NECESSITE DE PROTECÇÃO INTERNACIONAL	13
DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA DOS PASSAPORTES	14
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE VISTOS (VIS) – <i>Conclusões do Conselho</i>	15
DIVERSOS	21
– Implementação da Estratégia Europeia de Segurança	21
– Policiamento a bordo dos aviões (Sky Marshals)	21
– Eurojust	22
COMITÉ MISTO	22

¹

- Nos casos em que tenham sido formalmente aprovadas pelo Conselho declarações, conclusões ou resoluções, o facto é indicado no título do ponto em questão e o texto está colocado entre aspas.
- Os documentos cuja referência se menciona no texto estão acessíveis no sítio Internet do Conselho <http://ue.eu.int>.
- Os actos aprovados que são objecto de declarações para a acta que podem ser facultadas ao público vão assinalados por um asterisco; estas declarações estão disponíveis no sítio Internet do Conselho acima mencionado ou podem ser obtidas junto do Serviço de Imprensa.

PONTOS APROVADOS SEM DEBATE*JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS*

–	EUROPOL.....	I
–	Rede Europeia de Protecção de Personalidades Oficiais.....	I
–	Sistema de Informação Schengen (SIS)	I
–	Rede de agentes de ligação da imigração *	I
–	Manual SIRENE.....	I
–	Migração e asilo – <i>deliberação pública</i>	II

RELAÇÕES EXTERNAS

–	O Conselho renova as sanções direccionadas contra o Zimbabué.....	II
–	Acordo de Parceria ACP-CE – Consultas com o Zimbabué.....	III
–	Cooperação para o desenvolvimento – igualdade entre homens e mulheres – <i>Deliberação pública</i>	III
–	Relações com a Bulgária – Mapa dos auxílios com finalidade regional.....	III

TELECOMUNICAÇÕES

–	Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação * – <i>Deliberação pública</i>	IV
---	--	----

INVESTIGAÇÃO

–	Programa complementar de investigação	IV
---	---	----

TRANSPORTES AÉREOS

–	Faixas horárias * – <i>Deliberação pública</i>	IV
---	--	----

MERCADO INTERNO

–	Marca comunitária.....	V
---	------------------------	---

AMBIENTE

–	Protocolo relativo a Poluentes Orgânicos Persistentes *	V
---	---	---

NOMEAÇÕES

–	Eurojust	V
–	Comité das Regiões	VI

PARTICIPANTES

Os Governos dos Estados-Membros e a Comissão Europeia estiveram representados do seguinte modo:

Bélgica

Jan DE BOCK

Embaixador, Representante Permanente

Dinamarca

Lene ESPERSEN

Bertel HAARDER

Ministra da Justiça

Ministro para os Refugiados, os Estrangeiros e a Integração

Alemanha

Otto SCHILY

Ministro Federal do Interior

Grécia

Pantelis TSERTIKIDIS

Secretário de Estado da Ordem Pública

Espanha

Rafael CATALÁ POLO

Secretário de Estado da Justiça

França

Pierre SELLAL

Embaixador, Representante Permanente

Irlanda

Michael McDOWELL

Ministro da Justiça, da Igualdade e da Reforma Legislativa

Itália

Giuseppe PISANU

Ministro do Interior

Luxemburgo

Luc FRIEDEN

Ministro da Justiça, Ministro do Tesouro e Orçamento

Países Baixos

Jan Piet Hein DONNER

Rita VERDONK

Ministro da Justiça

Ministra da Imigração, do Asilo e da Integração

Áustria

Ernst STRASSER

Ministro Federal do Interior

Portugal

António FIGUEIREDO LOPES

Ministro do Interior

Finlândia

Johannes KOSKINEN

Ministro da Justiça

Suécia

Barbro HOLMBERG

Thomas BODSTRÖM

Secretária de Estado, Ministério dos Negócios Estrangeiros,
Responsável pelas Questões da Migração

Ministro da Justiça

Reino Unido

Caroline FLINT

Subsecretária de Estado, Ministério do Interior

* * *

Comissão

António VITORINO

Membro

Os Governos dos Estados Aderentes estiveram representados do seguinte modo:

República Checa:

Kareel CERMAK

Ministro da Justiça

Estónia:

Väino REINART

Representante Permanente

Chipre:

Andreas CHRISTOU

Ministro do Interior

Doros THEODOROU

Ministro da Justiça e da Ordem Pública

Letónia:

Aivar AKSENOKS

Ministro da Justiça

Lituânia:

Virgilijus BULOVAS

Ministro do Interior

Hungria:

Mónika LAMPERTH

Ministra do Interior

Malta:

Carmelo Mifsud BONNICI

Secretário de Estado, Ministério da Justiça e dos Assuntos Internos

Polónia:

Sylwester KRÓLAK

Vice-Ministro da Justiça

Eslovénia:

Ivan BIZJAK

Ministro da Justiça

Eslováquia:

Vladimir PALKO

Ministro do Interior

Daniel Lipšic

Ministro da Justiça

PONTOS DEBATIDOS

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO ÀS DECISÕES DE CONFISCO

O Conselho, sem prejuízo de várias reservas de análise formuladas por algumas delegações, analisou duas importantes questões políticas ligadas à proposta de decisão-quadro relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de confisco : a questão dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais e os motivos para não reconhecer ou não executar uma decisão de confisco em circunstâncias em que o Estado de emissão se tenha apoiado em poderes alargados de confisco.

Na sequência do debate, o Conselho acordou em que esta decisão-quadro não terá por efeito alterar a obrigação de observância dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, não podendo também ser afectadas quaisquer obrigações que incumbam nesta matéria às autoridades judiciais.

Quanto aos motivos de recusa, o Conselho acordou num mecanismo de consulta entre os Estados-Membros antes de o Estado de execução decidir não reconhecer ou não executar uma decisão de confisco quando esta última exorbite do âmbito de aplicação da opção adoptada pelo Estado de execução ao abrigo da decisão-quadro sobre o confisco de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime. Além disso, o Estado de execução deverá executar a decisão de confisco pelo menos na medida prevista pela sua legislação interna para processos nacionais semelhantes.

Esta decisão-quadro tem por objectivo facilitar a cooperação entre Estados-Membros, no que se refere ao reconhecimento e à execução de decisões de confisco dos produtos do crime. De acordo com o princípio do reconhecimento mútuo, os Estados-Membros terão de reconhecer e executar no seu território decisões de confisco emitidas por autoridades judiciais de outros Estados-Membros.

É de referir que esta decisão-quadro está intimamente ligada à decisão-quadro relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de congelamento de bens ou de provas, que já foi aprovada. Está também relacionada com o projecto de decisão-quadro sobre o confisco de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime, a respeito do qual o Conselho JAI adoptou uma abordagem geral em Dezembro de 2002.

O Conselho encarregou as suas instâncias preparatórias relevantes de prosseguir a análise das restantes questões pendentes, tendo em vista chegar a um acordo político sobre esta decisão-quadro numa das próximas sessões do Conselho (Justiça e Assuntos Internos).

PONTO DA SITUAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO MANDATO DE DETENÇÃO EUROPEU

Os Estados-Membros que ainda não implementaram esta decisão-quadro informaram o Conselho sobre o ponto da situação do respectivo processo de implementação. A decisão-quadro prevê que a data de implementação seja 1 de Janeiro de 2004 para os Estados-Membros e 1 de Maio de 2004 para os países aderentes.

De acordo com as informações prestadas ao Conselho, há oito Estados-Membros que aplicam desde 1 de Janeiro de 2004, nas suas relações com os outros Estados-Membros que adoptaram legislação ao abrigo desta decisão quadro, o regime do mandado de detenção europeu e os processos de entrega. São eles: Bélgica, Dinamarca, Irlanda, Finlândia, Espanha, Suécia, Portugal e Reino Unido. A Hungria adoptou igualmente a necessária legislação de implementação e os outros Estados Aderentes já informaram que estarão prontos a partir de 1 de Maio de 2004. Quanto aos sete Estados-Membros restantes, prevê-se que a maioria tenha implementado a decisão-quadro até cerca do mês de Abril de 2004.

ACCÃO DA UE CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA NOS BALCÃS OCIDENTAIS

O Conselho aprovou a criação de um Grupo de Amigos da Presidência para efeitos de redacção de um relatório sobre a criminalidade organizada proveniente dos Balcãs Ocidentais.

O Grupo, que será constituído por peritos designados pelos Estados-Membros, passará em revista todas as medidas e instrumentos utilizados para lutar contra a criminalidade organizada proveniente dessa região. Para o efeito, o Grupo procederá a amplas consultas junto dos Estados-Membros e de outras partes relevantes.

Note-se que na Cimeira UE-Balcãs Ocidentais realizada em Salónica em 21 de Junho de 2003 foi salientado que a criminalidade organizada e a corrupção constituem um verdadeiro obstáculo à estabilidade democrática, ao Estado de direito e ao desenvolvimento económico da sociedade civil na região, e que combatê-las constitui uma prioridade essencial da União. O Fórum UE-Balcãs Ocidentais reuniu-se a nível de Ministros da JAI em 28 de Novembro de 2003, em Bruxelas, para debater, em especial, a situação em matéria de criminalidade organizada nos Balcãs Ocidentais e o seu impacto na União Europeia e para avaliar as medidas necessárias para a combater. Tendo em mente o objectivo de intensificar a luta contra a criminalidade organizada, o Fórum salientou a importância da coordenação entre os vários instrumentos disponibilizados pela UE, os países dos Balcãs Ocidentais no quadro da sua cooperação regional e os outros intervenientes na região, a todos os níveis.

RELATÓRIO SOBRE A CEPOL (ACADEMIA EUROPEIA DE POLÍCIA) – Conclusões do Conselho

Tendo as instâncias preparatórias do Conselho analisado o relatório trienal da CEPOL, o Conselho aprovou as seguintes conclusões:

"INTRODUÇÃO

No ponto 47 das Conclusões de Tampere, pode ler-se que deverá ser criada uma Academia Europeia de Polícia (CEPOL) para a formação de altos funcionários policiais e judiciais, que começaria por ser uma rede dos institutos nacionais de formação já existentes. O acesso a essa academia seria igualmente aberto às autoridades dos Estados candidatos.

A CEPOL foi criada por decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000 (Decisão 2000/820/JAI).

O artigo 9.º da Decisão do Conselho exige que o Conselho de Administração apresente ao Conselho da União Europeia um relatório sobre o funcionamento e a evolução da rede, o mais tardar durante o terceiro ano a contar da data a partir da qual a decisão produz efeitos.

O Conselho de Administração da CEPOL aprovou o relatório trienal, na reunião de 5 de Dezembro de 2003, tendo-o enviado ao Comité do Artigo 36.º, em 9 de Dezembro de 2003.

Em Dezembro de 2003, a Irlanda apresentou uma iniciativa, tendo em vista a aprovação de uma decisão do Conselho destinada a dotar a CEPOL de personalidade jurídica.

Em Janeiro de 2004, o Reino Unido apresentou uma iniciativa, tendo em vista a aprovação de uma decisão do Conselho destinada a aplicar a decisão dos representantes dos Estados-Membros, reunidos a nível de Chefes de Estado ou de Governo, em 13 de Dezembro de 2003, que determinava que a sede da CEPOL ficaria localizada em Bramshill, no Reino Unido.

O CONSELHO:

1. Congratula-se com o relatório trienal e regista com satisfação os progressos realizados pela CEPOL desde a sua criação, nomeadamente, o contributo da Dinamarca para essa evolução. O Conselho regista ainda as conclusões e recomendações do Conselho de Administração, que constam do relatório.
2. Reconhece que são necessárias mudanças institucionais para assegurar que a CEPOL continue a evoluir de forma eficiente e eficaz.

3. Com o objectivo de facilitar a evolução no futuro e de reforçar a eficiência operacional da CEPOL, o Conselho congratula-se com os progressos alcançados relativamente às seguintes propostas:
 - a) Decisão do Conselho que atribui personalidade jurídica à CEPOL, e
 - b) Decisão do Conselho que confirma o acordo, a nível de Chefes de Estado ou de Governo, de 13 de Dezembro de 2003, sobre a sede da CEPOLe espera que elas sejam rapidamente aprovadas.
4. Solicita ao Conselho de Administração que, no âmbito das suas propostas orçamentais para 2005, apresente propostas que assegurem que o Secretariado disporá dos recursos necessários, tendo em conta a evolução já referida.
5. Solicita ao Conselho de Administração que elabore sem demora uma estratégia de educação que tenha suficientemente em conta os objectivos e missões nucleares fixados na decisão do Conselho que cria a CEPOL, nomeadamente melhorar o conhecimento dos instrumentos internacionais em matéria de cooperação na luta contra a criminalidade e participar na elaboração dos programas harmonizados de formação de agentes de polícia sobre a cooperação transfronteiriça entre as forças policiais na Europa.
6. Solicita ao Conselho de Administração que continue a consultar regularmente o Grupo de Acção dos Chefes de Polícia para assegurar que as necessidades operacionais da polícia sejam plenamente tidas em conta no programa de trabalho da CEPOL e que a sua estratégia de formação reflecta integralmente essas necessidades.
7. Entende que será necessário proceder à análise da futura evolução da CEPOL e, neste contexto, regista que a Comissão tenciona apresentar mais propostas relativas ao funcionamento da CEPOL, orientadas especialmente para o papel do Secretariado e para melhorar a gestão financeira e de pessoal da CEPOL, e convida os órgãos competentes do Conselho a procederem à análise dessas propostas quando forem apresentadas, tendo em conta os eventuais pareceres do Conselho de Administração.
8. Considera que a organização e a estrutura da CEPOL devem ser revistas, especialmente à luz das medidas decorrentes dos pontos 3, 5, 6 e 7 das presentes Conclusões, pelo que solicita ao Conselho de Administração que apresente um relatório adicional sobre a evolução da CEPOL, o mais tardar até ao final de 2005, para que o Conselho possa avaliar as futuras necessidades de desenvolvimento da Academia."

MANUAL PARA A PREVENÇÃO DE ACTOS TERRORISTAS NOS JOGOS OLÍMPICOS

O Conselho aprovou uma recomendação relativa a um manual para a cooperação entre Estados-Membros a fim de evitar actos terroristas nos Jogos Olímpicos e noutros eventos desportivos comparáveis.

O manual tem por objectivo servir de ponto de referência para a cooperação prática entre as autoridades competentes na UE que assumem a responsabilidade da segurança nos Jogos Olímpicos de 2004 e noutros eventos desportivos internacionais comparáveis. O manual trata apenas de questões relacionadas com o combate ao terrorismo.

Os grandes eventos desportivos internacionais, como por exemplo os Jogos Olímpicos, têm sido utilizados como plataforma para actividades terroristas. Entre 2004 e 2007 vão ter lugar em vários Estados-Membros grandes eventos desportivos internacionais, nomeadamente os Jogos Olímpicos e o Campeonato do Mundo de Futebol.

NORMAS MÍNIMAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO E RETIRADA DO ESTATUTO DE REFUGIADO

O Conselho procedeu a um debate de orientação sobre a proposta de directiva do Conselho relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros. O debate incidiu principalmente na questão dos recursos, tendo os Ministros debatido, em particular, as três seguintes questões:

- 1) Deverá a directiva prever derrogações ao direito a um recurso efectivo para decisões sobre inadmissibilidade, com base no conceito de países terceiros seguros, assim como para decisões de não prosseguir a análise dos pedidos subsequentes;
- 2) Terá o requerente o direito de solicitar a um órgão jurisdicional que decida se pode ou não permanecer no Estado-Membro em causa, na pendência do resultado de um recurso ou de um pedido de revisão;
- 3) Deverá a directiva definir as condições em que os Estados-Membros poderão afastar um requerente de asilo antes de o órgão jurisdicional se ter pronunciado sobre o pedido.

Tendo em conta este debate, as instâncias preparatórias do Conselho prosseguirão os seus trabalhos com vista a permitir a obtenção de um acordo dentro do prazo estabelecido pelo Tratado de Amesterdão (1 de Maio de 2004).

Esta proposta tem por objectivo estabelecer normas mínimas para o procedimento de análise dos pedidos de asilo nos Estados-Membros.

O Conselho Europeu de Bruxelas de 12 de Dezembro de 2003 registou os obstáculos políticos que subsistem e que têm vindo a adiar a conclusão destas negociações, reafirmou a importância de se definir uma política europeia comum de asilo e convidou o Conselho JAI a concluir os seus trabalhos o mais rapidamente possível, por forma a que a primeira fase do estabelecimento de um regime de asilo europeu seja integralmente implementada dentro do prazo definido no artigo 36.º do TCE.

Ainda estão em aberto numerosas questões, entre as quais se destacam o âmbito de aplicação da directiva, o direito a apoio judiciário e a representação, as disposições relativas a países terceiros seguros e a países de origem seguros e os procedimentos de recurso.

**NORMAS MÍNIMAS RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES A PREENCHER PARA PODER
BENEFICIAR DO ESTATUTO DE REFUGIADO OU DE PESSOA QUE NECESSITE DE
PROTECÇÃO INTERNACIONAL**

Tendo constatado que uma delegação não pôde retirar a sua reserva geral sobre a directiva, o Conselho resolveu adiar a análise desta proposta para a próxima sessão de Março.

A proposta tem por objectivo estabelecer o enquadramento para um regime de protecção internacional, baseado nas obrigações internacionais e comunitárias em vigor e nas práticas actuais dos Estados-Membros, que compreende duas categorias complementares de protecção, o estatuto de refugiado e o estatuto conferido pela protecção subsidiária, a fim de assegurar a primazia da Convenção de Genebra neste regime.

Em 2003 chegou-se a um acordo global, que foi alvo de reservas por parte de duas delegações. As principais dificuldades prendem-se com o nível dos direitos a conceder aos beneficiários do estatuto de protecção subsidiária (acesso ao emprego, à segurança social, aos cuidados de saúde, etc.).

Recorde-se que, de acordo com o artigo 63.º do Tratado, este projecto de directiva deverá ser aprovado até 1 de Maio de 2004.

DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA DOS PASSAPORTES

O Comissário António VITORINO informou o Conselho sobre os principais elementos de uma proposta recentemente aprovada (em 18 de Fevereiro de 2004) pela Comissão, relativa aos dispositivos de segurança dos passaportes dos cidadãos da União Europeia (ver doc. 6406/04, ou, para a versão inglesa, 6406/1/04). A proposta vai agora ser analisada pelas instâncias preparatórias do Conselho.

O objectivo da Comissão é harmonizar os dispositivos de segurança dos passaportes, definindo normas mínimas aplicáveis aos passaportes europeus e assegurando a integração de identificadores biométricos.

A proposta da Comissão prevê que a imagem facial seja obrigatoriamente armazenada no passaporte enquanto primeiro identificador biométrico. É deixada ao critério dos Estados-Membros a inserção das impressões digitais enquanto identificador biométrico secundário, as quais poderão ser armazenadas ou no passaporte ou/e numa base de dados nacional.

O Conselho Europeu de Salónica de 19/20 de Junho de 2003 confirmou que "é necessário dispor na UE de uma abordagem coerente quanto aos identificadores ou dados biométricos, a fim de encontrar soluções harmonizadas para os documentos dos nacionais dos países terceiros, para os passaportes dos cidadãos da UE e para os sistemas de informação (VIS e SIS II)" e convidou a Comissão "a preparar as propostas adequadas, começando pelos vistos". Em Setembro de 2003, a Comissão apresentou, como primeiro pacote de medidas, duas propostas sobre a integração de identificadores biométricos nos modelos-tipo de visto e de título de residência para os nacionais de países terceiros. O Conselho definiu uma abordagem comum sobre estas propostas em Novembro de 2003.

DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE VISTOS (VIS) –***Conclusões do Conselho***

No termo de um debate realizado no âmbito do Comité Misto (ver *infra*), o Conselho aprovou as seguintes conclusões:

- "1. No ponto 42 das suas conclusões, o Conselho Europeu de Laeken solicitou ao Conselho e aos Estados-Membros que tomassem as medidas necessárias para a criação de um sistema comum de identificação dos vistos.

Foi assim reiterado o convite feito à Comissão pelo Conselho, em 20 de Setembro de 2001, no ponto 26 das suas conclusões, para que apresentasse propostas com vista a criar uma rede de intercâmbio de informações relativas aos vistos emitidos.

Em 28 de Fevereiro de 2002, o Conselho aprovou o plano global de luta contra a imigração ilegal e o tráfico de seres humanos na União Europeia. Entre as medidas e acções referentes à política de vistos enumeradas no referido plano, prevê-se o desenvolvimento de um sistema europeu de identificação de vistos (pontos 34 a 40).

O Conselho Europeu de Sevilha, de 21 e 22 de Junho de 2002, apelou ao Conselho e à Comissão para que, no âmbito das respectivas competências, conferissem absoluta prioridade à instituição de um sistema comum de identificação dos dados dos vistos, com base num estudo de viabilidade e nas orientações aprovadas pelo Conselho em 13 de Junho de 2002.

2. Em 16 de Setembro de 2002, a Comissão iniciou um estudo de viabilidade sobre os aspectos técnicos e financeiros do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), cujos resultados foram apresentados ao Conselho em Maio de 2003.

Em 5 de Junho de 2003, o Conselho recebeu com satisfação o estudo de viabilidade apresentado pela Comissão, confirmou os objectivos do Sistema de Informação sobre Vistos enunciados nas orientações e convidou a Comissão a, em cooperação com os Estados-Membros, prosseguir os trabalhos preparatórios sobre o desenvolvimento do VIS com base numa arquitectura centralizada, contemplando a possibilidade de prever uma plataforma comum com o SIS II sem ocasionar atrasos no seu desenvolvimento. O Conselho comprometeu-se ainda a traçar, o mais tardar até Dezembro de 2003, as orientações políticas necessárias sobre os elementos básicos do VIS, nomeadamente sobre a arquitectura, as funcionalidades, tendo em conta a componente financeira, a escolha de identificador(es) biométrico(s) e a abordagem a seguir para implementar o sistema, permitindo assim integrar o VIS como opção possível no convite à apresentação de propostas para o SIS II.

3. À luz das referidas Conclusões do Conselho de 5 de Junho de 2003, e conforme reafirmado no ponto 11 das Conclusões do Conselho Europeu de Salónica, o Conselho:
- convida a Comissão a seguir a opção VIS incluída no anúncio de concurso para a adjudicação do SIS II;

- traça as orientações anexas; e
- solicita à Comissão que tenha em conta essas orientações ao preparar a implementação técnica do VIS e a proposta de instrumento jurídico relativo à sua criação, respeitando integralmente a legislação comunitária sobre protecção de dados pessoais.

Anexo

1. Finalidade do VIS

O Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) é um sistema de intercâmbio de dados relativos a vistos entre os Estados-Membros, que deverá cumprir os seguintes objectivos:

- a) Constituir um instrumento destinado a facilitar o combate à fraude, melhorando as trocas de informações entre os Estados-Membros (nos postos consulares e nos pontos de passagem fronteiriços) sobre os pedidos de visto e a resposta que lhes é dada;
- b) Contribuir para melhorar a cooperação consular e as trocas de informações entre as autoridades consulares centrais;
- c) Facilitar a verificação de que o portador e o titular do visto são a mesma pessoa, nos postos de controlo das fronteiras externas ou nos controlos de imigração ou de polícia;
- d) Contribuir para evitar a busca do visto mais fácil (*visa shopping*);
- e) Facilitar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que determina o Estado responsável pela análise de um pedido de asilo;
- f) Contribuir para a identificação e documentação das pessoas em situação ilegal sem documentos e simplificar os processos administrativos de retorno dos cidadãos de países terceiros;
- g) Contribuir para melhorar a administração da política comum de vistos, para a segurança interna e para o combate ao terrorismo.

2. Abordagem para a implementação do VIS

O VIS será um sistema de intercâmbio de dados relativos a vistos no que se refere aos vistos uniformes Schengen (vistos A, B e C) e aos "vistos nacionais" (vistos D e D + C), incluindo os vistos com validade territorial limitada (VVTL) dos Estados-Membros que aboliram os controlos nas fronteiras internas, tal como definidos nas Instruções Consulares Comuns:

- visto de escala aeroportuária (visto A)
- visto de trânsito (visto B)
- visto para estadas de curta duração (visto C)
- visto nacional para estadas de longa duração (visto D)
- visto nacional de longa duração combinado com visto para estadas de curta duração (visto D+C)

A posição da Irlanda e do Reino Unido terá de ser determinada no contexto da negociação do regulamento e em conformidade com as disposições pertinentes dos Tratados.

O VIS deverá ser implementado mediante uma abordagem gradual, começando pelo tratamento dos dados alfanuméricos e das fotografias digitalizadas ou originais feitas com câmara digital, em função da avaliação de impacto de ambas as hipóteses. Esta primeira fase deverá ser implementada até ao fim de 2006.

Numa segunda fase, em consonância com a escolha dos identificadores biométricos no domínio dos vistos e tendo em conta a mais recente evolução tecnológica, deverão ser integrados no VIS dados biométricos relativos aos requerentes de vistos para efeitos de verificação e identificação, incluindo os controlos dos antecedentes. Alguns Estados-Membros estão autorizados a armazenar impressões digitais e imagens faciais antes de os outros Estados-Membros o começarem a fazer. O VIS deverá ser concebido desde o início tendo isso em conta, de maneira a não serem necessárias alterações ou adaptações importantes para esse efeito. A segunda fase deverá ser implementada, se possível, até ao final de 2007.

Na fase seguinte, poderão ser digitalizados e tratados os documentos comprovativos.

Desde o início, o VIS deverá ser concebido de tal modo que todas as fases possam ser implementadas.

O VIS deverá começar com uma base de dados vazia e iniciar a recolha de dados em data a definir pelos Estados-Membros.

3. Conteúdo do VIS numa primeira fase: dados alfanuméricos e fotografias

Na primeira fase, deverão ser tratadas no sistema as seguintes informações:

- a) Tipos de vistos: vistos uniformes Schengen e "vistos nacionais", com a indicação do tipo (A, B, C, D, D+C), e incluindo os VVTL;
- b) Estatuto dos vistos:
 - vistos requeridos
 - vistos emitidos
 - vistos formalmente recusados
 - vistos anulados, revogados, prorrogados;
- c) Todos os dados pertinentes necessários para identificar o requerente, a retirar do formulário de pedido de visto;
- d) Todos os dados pertinentes necessários para identificar o visto, a retirar da vinheta autocolante;
- e) Autoridade competente que emitiu o visto (incluindo pontos de passagem fronteiriços) e indicação, se for caso disso, de que a autoridade o emitiu em nome de outro Estado; autoridade competente que formalmente recusou, anulou, revogou ou prorrogou o visto;
- f) Critérios de recusa, anulação, revogação e prorrogação de vistos;
- g) Informações exigidas para consulta à rede VISION e sobre os resultados obtidos nessa consulta;
- h) Registo de pessoas que enviam convites e que suportam as despesas de alojamento e alimentação;
- i) Fotografias digitalizadas ou originais dos requerentes de visto, feitas com câmara digital, em função da avaliação de impacto de ambas as hipóteses.

A informação sobre o tratamento e o estatuto dos vistos deverá estar disponível sob a forma de códigos, devendo cada Estado-Membro fornecer a tradução às suas autoridades.

4. Conteúdo adicional do VIS nas fases seguintes: dados biométricos e documentos digitalizados

Numa segunda fase, em consonância com a escolha dos identificadores biométricos no domínio dos vistos e tendo em conta a mais recente evolução tecnológica, deverão ser integrados no VIS dados biométricos relativos aos requerentes de visto, o que permitirá o cruzamento com os dados referidos no ponto 3 supra para efeitos de verificação e identificação, incluindo os controlos dos antecedentes. Alguns Estados-Membros estão autorizados a armazenar impressões digitais e imagens faciais antes de os outros Estados-Membros o começarem a fazer. O VIS deverá ser concebido desde o início tendo isso em conta e de maneira a não serem necessárias alterações ou adaptações importantes para esse efeito.

Numa fase ulterior, poderão ser digitalizados e tratados os seguintes documentos comprovativos, quando incluídos no processo de requerimento de visto:

- documentos de viagem;
- registo de pessoas que enviam convites e que suportam as despesas de alojamento e alimentação;
- apólices de seguro, etc.

5. Desenvolvimento da Rede VISION

Deverão ser integradas no VIS as funcionalidades técnicas da Rede VISION para consulta das autoridades centrais a que faz referência o n.º 2 do artigo 17.º da Convenção de Schengen.

6. Arquitectura e localização do VIS

O VIS terá por base uma arquitectura centralizada e uma plataforma técnica comum com o SIS II, na medida em que os requisitos técnicos e de protecção de dados dos dois sistemas o permitam. No entanto, o VIS e o SIS II serão dois sistemas diferentes com dados e acesso estritamente independentes.

O VIS será constituído por um Sistema Central de Informação sobre Vistos (CS-VIS), com uma interface em cada Estado-Membro (Interface Nacional – NI-VIS) que estabelece a ligação com a autoridade nacional central competente do Estado-Membro em causa, e pela infra-estrutura de comunicações entre o Sistema Central de Informação sobre Vistos e as Interfaces Nacionais.

O Sistema Central de Informação sobre Vistos (CS-VIS) deverá ser instalado no local em que estiverem instalados os Sistemas Centrais do SIS II. Esta decisão não deverá de modo algum condicionar a futura gestão do SIS II. O Sistema Central de Informação sobre Vistos (CS-VIS) e o seu sistema de continuidade operacional ("business continuity system") deverão ser instalados em locais diferentes.

Em relação aos sistemas nacionais, haverá que ter em conta os seguintes elementos:

- a) A competência operacional e organizativa dos sistemas nacionais incumbirá a cada Estado-Membro;
- b) Cada Estado-Membro determinará o(s) local(ais) e as modalidades de acesso dos utilizadores às NI-VIS;
- c) Cada Estado-Membro adaptará os sistemas nacionais existentes; se não existir sistema nacional, o Estado-Membro em causa criará uma infra-estrutura adequada de comunicação com os seus postos consulares e outras autoridades competentes, sendo responsável pela gestão da utilização;
- d) Cada Estado-Membro será responsável pela gestão da informação, nomeadamente a informação financeira e outras informações específicas de âmbito nacional.

7. Acesso ao VIS

Desde o início, o VIS facultará os seguintes tipos de acesso, no respeito pela legislação comunitária sobre protecção de dados pessoais e apenas na medida em que os dados sobre vistos sejam necessários para a execução das tarefas das autoridades que a ele têm acesso, em conformidade com os objectivos do VIS:

- a) O acesso para efeitos de introdução e actualização de dados será reservado às pessoas devidamente autorizadas para tal e intervenientes no processo de concessão de vistos ou em processos de anulação, revogação ou prorrogação de vistos (por exemplo, pessoas de postos consulares, autoridades da imigração e autoridades de controlo das fronteiras);
- b) Será facultado acesso às pessoas mencionadas na alínea anterior e a todas as entidades e pessoas devidamente autorizadas, responsáveis pelo controlo nos pontos de passagem fronteiriços, bem como a outras autoridades nacionais a designar por cada Estado-Membro, nomeadamente serviços de polícia, serviços de imigração e serviços responsáveis pela segurança interna, desde que os dados sobre vistos sejam necessários à execução das suas tarefas.

O impacto técnico e financeiro dos dois modos de acesso seguintes deverá ser melhor avaliado e posto em prática, se efeitos de sinergia o justificarem.

Os utilizadores do VIS deverão poder consultar os dados do SIS através do Sistema Central de Informação sobre Vistos (CS-VIS), desde que estejam habilitados a consultar o SIS.

Os utilizadores do SIS, nomeadamente as autoridades policiais, de imigração e de controlo de fronteiras, poderão consultar o VIS através da infra-estrutura SIS II a nível central, desde que estejam habilitados a consultar o VIS.

8. Período de conservação dos dados em linha

Não deixando de respeitar plenamente a legislação comunitária em matéria de protecção de dados pessoais, os dados deverão permanecer no sistema, para consulta em linha, durante pelo menos cinco anos. Este período começa a contar no momento em que são inseridos no sistema os dados relativos à decisão sobre o pedido de visto.

Transcorrido esse período, os dados serão apagados do CS-VIS.

9. Infra-estrutura de comunicação entre o CS-VIS e as NI-VIS

Tendo em vista o aproveitamento de sinergias com o SIS II, a infra-estrutura utilizada na comunicação entre o Sistema Central (CS-VIS) e as interfaces nacionais (NI-VIS) será a mesma que é utilizada no SIS II.

10. Financiamento

Os custos de investimento e operação do VIS, constituído pelo CS-VIS, uma interface em cada Estado-Membro (NI-VIS) e a infra-estrutura de comunicação entre o CS-VIS e as interfaces nacionais, ficarão a cargo do orçamento das Comunidades Europeias.

Os custos de investimento e operação das infra-estruturas nacionais, a jusante das interfaces nacionais (NI-VIS), ficarão a cargo de cada Estado-Membro, incluindo os custos da rede entre as NI-VIS e os sistemas nacionais e a adaptação dos sistemas nacionais existentes ao VIS ou o desenvolvimento e criação de novos sistemas nacionais.

Ao implementarem o VIS, os Estados-Membros deverão estudar a possibilidade de criarem postos consulares comuns a fim de utilizarem equipamento comum."

DIVERSOS

– Implementação da Estratégia Europeia de Segurança

Baseando-se numa exposição do SG/AR Javier SOLANA, o Conselho debateu a questão do contributo do Conselho (Justiça e Assuntos Internos) para a implementação da Estratégia Europeia de Segurança.

O Conselho agradeceu ao SG/AR Javier SOLANA os seus esforços para desenvolver uma abordagem abrangente em matéria de segurança, tendo salientado que esta questão complexa requeria precisamente uma tal abordagem, incluindo um adequado envolvimento por parte das instâncias preparatórias relevantes no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos, bem como por parte da Europol.

É de referir que este ponto foi incluído na ordem do dia do Conselho a pedido do Ministro do Interior austríaco, Ernst STRASSER, que aventou algumas ideias sobre a implementação da Estratégia Europeia de Segurança no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos.

A Estratégia Europeia de Segurança foi aprovada pelo Conselho Europeu em 12 de Dezembro de 2003. Nessa ocasião, o Conselho Europeu solicitou à próxima Presidência Irlandesa que, em coordenação com a Comissão, apresentasse propostas concretas para a implementação da Estratégia Europeia de Segurança no domínio da luta contra o terrorismo.

– Policiamento a bordo dos aviões (Sky Marshals)

O Comissário António VITORINO levou ao conhecimento do Conselho eventuais sugestões no sentido de instituir na UE um sistema de policiamento a bordo dos aviões (*sky marshals*). A Presidência referiu que procuraria proceder à análise das questões pertinentes o mais rapidamente possível.

Refira-se que as autoridades dos Estados Unidos adoptaram unilateralmente, em 29 de Dezembro de 2003, "alterações de emergência" ao sistema de policiamento a bordo dos aviões. Essas "alterações de emergência" foram emitidas pelo Ministério da Segurança Interna dos Estados Unidos e incluem requisitos relativos à presença de guardas armados a bordo dos aviões que efectuem voos transatlânticos.

– ***Eurojust***

O Comissário António VITORINO instou os novos Estados-Membros a nomearem o mais rapidamente possível os seus representantes nacionais na Eurojust.

*
* *

Durante o almoço, os Ministros discutiram sobre a chamada "facilidade Schengen" e a questão da reciprocidade em matéria de vistos.

A "facilidade Schengen", acordada na Cimeira de Copenhaga e especificada no artigo 35.º dos Tratados de Adesão, prevê um montante de 969 milhões de euros para os Estados Aderentes, a fim de os ajudar a atingir o nível Schengen.

COMITÉ MISTO

À margem do Conselho, o Comité Misto a Nível Ministerial (UE + Islândia e Noruega) reuniu-se no contexto das disposições de Schengen, sob a presidência de Michael McDOWELL, Ministro da Justiça, da Igualdade e da Reforma Legislativa da Irlanda, a fim de analisar o projecto de conclusões relativas ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS).

O Comité Misto concordou com as referidas conclusões, que se encontram reproduzidas nas páginas 15 a 20 *supra*.

Estas conclusões constituem directrizes políticas fundamentais que servirão de base à Comissão na elaboração dos instrumentos jurídicos necessários à criação do VIS.

PONTOS APROVADOS SEM DEBATE

JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS

EUROPOL

O Conselho autorizou o Director da Europol a concluir o projecto de acordo entre a Europol e o Gabinete das Nações Unidas para a Droga e a Criminalidade (UNODC) (15046/03) e o projecto de acordo entre a Europol e a Turquia (15045/03).

Rede Europeia de Protecção de Personalidades Oficiais

O Conselho tomou nota de um relatório de actividades da Rede Europeia de Protecção de Personalidades Oficiais (14099/1/03).

Sistema de Informação Schengen (SIS)

O Conselho aprovou um relatório de gestão relativo à implementação da função de apoio técnico do Sistema de Informação Schengen (C. SIS).

Rede de agentes de ligação da imigração *

Na sequência da abordagem geral definida em 2-3 de Outubro de 2003 e depois de o Parlamento Europeu ter emitido parecer, o Conselho aprovou o regulamento relativo à criação de uma rede de agentes de ligação da imigração (15813/03).

Nos termos deste regulamento, entende-se por "agente de ligação da imigração" o representante de um Estado-Membro, destacado no estrangeiro pelos serviços de imigração ou por outra autoridade competente para estabelecer ou manter contactos com as autoridades do país de acolhimento, no sentido de contribuir para a prevenção e combate da imigração ilegal, para o regresso dos imigrantes ilegais e para a gestão da imigração legal.

Manual SIRENE

O Conselho aprovou uma decisão e um regulamento sobre relativos ao processo de alteração do Manual SIRENE (docs 5361/04 + 5362/04).

O Manual SIRENE é um conjunto de instruções destinadas aos operadores dos gabinetes SIRENE de cada um dos Estados-Membros, que descreve pormenorizadamente as regras e procedimentos que regulam a troca bilateral e multilateral de certas informações suplementares.

Migração e asilo – *deliberação pública*

Na sequência da adopção das alterações do Parlamento Europeu em primeira leitura, o Conselho aprovou, no âmbito do processo de co-decisão, um regulamento que estabelece um programa de assistência técnica e financeira a países terceiros em matéria de migração e asilo (*PE-CONS 3698/03*).

Este regulamento proporciona um quadro jurídico e dotações reforçadas para as operações de preparação conduzidas em parceria com os países e regiões de origem e de trânsito no contexto das questões da migração e do asilo e financiadas ao abrigo da rubrica orçamental B7-667 desde 2001

O programa plurianual estabelecido pelo regulamento abrangerá o período de 2004 a 2008. O enquadramento financeiro para a execução do regulamento foi fixado em 250 milhões de euros, dos quais 120 milhões se destinam ao período que termina em 1 de Dezembro de 2006. O programa destina-se a proporcionar mais uma resposta específica às necessidades com que os países terceiros se vêem confrontados nas suas iniciativas para gerir mais eficazmente todos os aspectos dos fluxos migratórios.

RELAÇÕES EXTERNAS

O Conselho renova as sanções direccionadas contra o Zimbabué

O Conselho aprovou uma posição comum e um regulamento que alteram e prorrogam as sanções direccionadas contra o Zimbabué impostas pela Posição Comum 2003/115/PESC e pelo Regulamento 313/2003, à luz da constante deterioração da situação dos direitos humanos neste país (*5641/04 + 5843/04 + 5640/04*).

Prorrogadas por 12 meses, as sanções assumem a forma de um embargo à venda, fornecimento ou transferência de armas e ao aconselhamento técnico, à assistência ou formação no domínio das actividades militares, e de um embargo à venda ou fornecimento de equipamento que possa ser utilizado para fins de repressão interna no Zimbabué.

Compreendem também a proibição de viajar das pessoas envolvidas em graves violações dos direitos humanos e da liberdade de opinião, de associação e de reunião pacífica no Zimbabué, e um congelamento dos seus fundos, património financeiro e recursos económicos. A lista das pessoas sujeitas a estas medidas foi actualizada.

As sanções, aprovadas em 2002 e prorrogadas em 2003, têm por objectivo incentivar as pessoas visadas a rejeitarem políticas que conduzam à supressão dos direitos humanos, da liberdade de expressão e da boa governação.

A posição comum será publicada no Jornal Oficial L 50 de 20 de Fevereiro de 2004, e o regulamento em 24 de Fevereiro de 2004.

Acordo de Parceria ACP-CE – Consultas com o Zimbabué

O Conselho aprovou uma decisão que prorroga por 12 meses o período de aplicação das medidas previstas na Decisão 2002/148/CE na sequência das consultas iniciadas com o Zimbabué nos termos do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE (5952/04).

Essas medidas incluem a suspensão do apoio concedido ao abrigo do Fundo Europeu de Desenvolvimento em todos os domínios – excepto em matéria de apoio directo à população do Zimbabué, reorientação do apoio a favor dos sectores sociais, democratização, observância dos direitos humanos e do Estado de direito – e a suspensão da assinatura de novo financiamento ao abrigo do FED.

A aplicação das medidas, decretada em 2002, foi já prorrogada em Fevereiro de 2003. Decorrido mais um período de 12 meses, o Conselho considera que os princípios democráticos considera que os princípios democráticos ainda não são respeitados no Zimbabué e que o Governo do Zimbabué não realizou progressos nos cinco domínios mencionados na Decisão 2002/148/CE, a saber, fim da violência causada por motivos políticos, organização de eleições livres e equitativas, liberdade dos meios de comunicação, independência do poder judicial e fim das ocupações ilegais de explorações agrícolas.

Cooperação para o desenvolvimento – igualdade entre homens e mulheres – *Deliberação pública*

O Conselho adoptou uma posição comum sobre o regulamento relativo à promoção da igualdade entre homens e mulheres na cooperação para o desenvolvimento (5402/04). O texto será enviado ao Parlamento para segunda leitura no âmbito do processo de co-decisão.

O regulamento prevê que a Comunidade proporcione ajuda financeira e experiência técnica tendo em vista fomentar a igualdade entre homens e mulheres em todas as suas políticas e intervenções no domínio da cooperação para o desenvolvimento nos países em desenvolvimento.

Relações com a Bulgária – Mapa dos auxílios com finalidade regional

O Conselho aprovou um projecto de decisão, a adoptar pelo Comité de Associação UE-Bulgária, relativo a um mapa de auxílios estatais com finalidade regional com base no qual serão avaliados os auxílios regionais concedidos pela Bulgária (*doc. UE-BG 1909/03*).

Nos termos desta decisão, os limites máximos da intensidade dos auxílios regionais aplicáveis em todo o território da Bulgária não excedem 50% em equivalente-subvenção líquido (ESL). Estes limites máximos podem ser aumentados em 15 pontos percentuais em equivalente-subvenção bruto (ESB) no caso dos auxílios concedidos às pequenas e médias empresas. Estes limites máximos constituem as percentagens máximas a aplicar ao total dos auxílios, sempre que a ajuda seja concedida simultaneamente ao abrigo de vários regimes regionais e independentemente de provir de fontes locais, regionais, nacionais ou comunitárias.

A decisão será aplicável até 31 de Dezembro de 2006, ou até à data de adesão da Bulgária à União Europeia, consoante a que for primeiro.

TELECOMUNICAÇÕES

Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação * – *Deliberação pública*

O Conselho aprovou em primeira leitura um regulamento que cria a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação, na versão alterada pelo Parlamento Europeu (*PE-CONS 3688/03 + 5429/04 ADD 1*).

A Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação destina-se a coadjuvar a Comissão e os Estados-Membros no cumprimento dos requisitos neste domínio, nomeadamente os estabelecidos na actual e futura legislação comunitária, atendendo às crescentes preocupações suscitadas pela questão da segurança das redes e da informação. O regulamento reforçará a capacidade da Comunidade, dos Estados-Membros e, por conseguinte, da comunidade empresarial, para prevenir, enfrentar e reagir aos problemas de segurança das redes e da informação.

A Agência manter-se-á operacional por um período inicial de 5 anos. Ficará localizada na Grécia, de acordo com a decisão tomada pelos Chefes de Estado ou de Governo em 13 de Dezembro de 2003.

INVESTIGAÇÃO

Programa complementar de investigação

O Conselho aprovou uma decisão relativa a um programa complementar de investigação sobre um reactor de alto fluxo (HFR) (*5507/04*)

TRANSPORTES AÉREOS

Faixas horárias * – *Deliberação pública*

O Conselho aprovou, com abstenção da Delegação Belga, a sua posição comum sobre o projecto de regulamento que altera o Regulamento(CEE) n.º95/93 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade (*16305/03 + 5998/04 ADD 1*). A posição comum vai agora ser enviada ao Parlamento Europeu no âmbito do processo de co-decisão.

O texto aprovado pelo Conselho constitui uma actualização técnica do actual regulamento, procurando clarificar a aplicação do regime existente no que se refere a variados aspectos, nomeadamente o estatuto independente dos coordenadores e o funcionamento dos processos de atribuição de faixas horárias. O Conselho decidiu deixar para uma segunda fase uma revisão mais substancial do sistema de atribuição de faixas horárias, incluindo as questões de acesso ao mercado; essa revisão será efectuada com base numa nova proposta da Comissão.

MERCADO INTERNO

Marca comunitária

O Conselho aprovou o regulamento que altera o Regulamento n.º 40/94/EC relativo à marca comunitária (15681/03). O novo regulamento esclarece alguns aspectos do regulamento existente e acrescenta novos aspectos de funcionamento da marca comunitária, de modo a melhorar a eficiência do sistema e a aumentar a sua mais-valia.

Em particular, simplifica o actual sistema de investigação, sendo que apenas a investigação relativa a marcas comunitárias anteriores realizada pelo Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI) de Alicante continuará a ser obrigatória. Além disso, o novo regulamento estabelece critérios aplicáveis aos relatórios de investigação, com o objectivo de melhorar a qualidade das investigações. A aplicação do novo sistema entrará em vigor após um período de transição de quatro anos.

AMBIENTE

Protocolo relativo a Poluentes Orgânicos Persistentes *

O Conselho aprovou uma decisão relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância relativo a Poluentes Orgânicos Persistentes (5307/04 + 6049/1/04). O instrumento de aprovação em nome da Comunidade será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, nos termos do artigo 16.º do Protocolo.

O objectivo do Protocolo é controlar, reduzir ou eliminar as descargas, emissões e perdas de treze poluentes orgânicos persistentes que causem efeitos adversos significativos na saúde humana ou no ambiente em consequência da sua propagação atmosférica transfronteiras a longa distância.

NOMEAÇÕES

Eurojust

O Conselho aprovou a eleição de Ulrike HABERL-SCHWARZ para Vice-Presidente da Eurojust (5883/04).

Comité das Regiões

O Conselho aprovou decisões que nomeiam :

Joan CARRETERO I GRAU, Consejero de Gobernación y Administraciones Públicas – Gobierno de la Comunidad Autónoma de Cataluña, membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Joaquim LLIMONA I BALCELLS, pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006 (*doc. 6104/04*).

Pascual MARAGALL I MIRA, Presidente – Gobierno de la Comunidad Autónoma de Cataluña, membro efectivo do Comité das Regiões em substituição de Jordi PUJOL I SOLEY, pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006 (*doc. 6106/04*).

Andreas SCHIEDER, Gemeinderat (Wien), membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Bernd VÖGERLE pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006 (*doc. 6180/04*).

Bernd VÖGERLE, Bürgermeister, Vizepräsident des Österreichischen Gemeindebundes, membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Helga MACHNE, pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006 (*doc. 6181/04*).

Markus LINHART, Bürgermeister (Bregenz), membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Ernst WOLLER, pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006 (*doc. 6051/04*).
